

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.511/2014-2

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Interessados: Iqueila Moura Vieira (032.970.064-20); Maria Delsa Antonia de Sousa (256.416.203-78); Marieta Passos Cirqueira (240.354.833-20)

Advogado constituído nos autos: Daniel Batista Lima (OAB/PI 6.825), Agamenon Lima Batista Filho (OAB/PI 6.824) e outros.

**SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. ATOS EMITIDOS NO ÂMBITO DO DNOCS TENDO COMO BENEFICIÁRIOS SIMULTÂNEOS VIÚVA E COMPANHEIRA E OUTRO EM FAVOR DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. LEGALIDADE DE UM ATO E ILEGALIDADE DO OUTRO.**

1. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.348/2010, fixou o entendimento no sentido de ser possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, e à companheira, desde que comprovada a situação de união estável com o *de cujus* por meio de decisão judicial. No caso concreto, a documentação apresentada comprova a condição de beneficiária da companheira, nos termos do art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, sendo desnecessária, a meu ver, diante da robustez das provas apresentadas e do atributo da auto-executoriedade das decisões administrativas, a obtenção e posterior apresentação de decisão judicial reconhecendo a união estável havida entre o instituidor do benefício e sua companheira, conforme vem decidindo recentemente este Tribunal.

2. Esta Corte de Contas pacificou entendimento no sentido de não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de dois atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS): a) Sr. José Abdenago da Costa em benefício da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa na condição de companheira e da Sra. Marieta Passos Cirqueira na condição de viúva; e b) Sra. Cleide Moura Vieira da Silva em benefício da filha maior inválida Sra. Iqueila Moura Vieira.*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a*

disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

### **HISTÓRICO**

3. Os atos aqui analisados foram autuados inicialmente no TC-009.138/2013-7, no âmbito do qual instrução desta Sefip, datada de 10/4/2013 (peça 1, p. 12-13, parágrafo 50.3), propôs, dentre outros elementos, a legalidade de ambos os atos “sem prejuízo de **determinar** que a Unidade Jurisdicionada proceda a absorção da VPNI relativa à “Complementação Salarial”, de acordo com o prescrito no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716, de 21/9/2012”.

4. Naquele processo, foi então proferido o Acórdão 1.080/2014-TCU-1ª Câmara (peça 4), no qual deliberou-se:

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que constitua apartado com os atos de pensão dos instituidores Cleide Moura Vieira da Silva (peça 10) e José Abdenago da Costa (peça 14) e realize diligências para:

9.6.1. em relação à beneficiária Iqueila Moura Vieira, comprovar sua invalidez e situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, bem assim para verificar a licitude das acumulações de pensão por parte da interessada;

9.6.2. em relação à pensão instituída por José Abdenago da Costa, obter cópia da documentação com base na qual a entidade entendeu cabível a partilha da pensão entre a viúva e a companheira, em especial de eventual decisão judicial que tenha reconhecido a relação estável de Maria Delsa Antônia Sousa com o instituidor e a separação de fato deste e da viúva, Sra. Marieta Passos Cirqueira.

5. Autuado este TC-014.511/2014-2, foram realizadas as diligências e oitivas pertinentes. Cumpre verificar se os documentos e esclarecimentos apresentados em resposta são suficientes para comprovar a regularidade da habilitação das beneficiárias das pensões.

#### **José Abdenago da Costa (CPF 020.349.993-04)**

6. Em consulta ao Siape (peça 15, p. 1-2), constatou-se que a pensão instituída pelo Sr. José Abdenago da Costa, ex-auxiliar operacional de agropecuária do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com óbito em 22/11/2000 já na inatividade, continua sendo paga à Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa na condição de “companheiro(a) designado” e deixou de ser paga à Sra. Marieta Passos Cirqueira (viúva) em função do “falecimento de beneficiário de pensão”.

7. No voto que fundamentou a deliberação citada no parágrafo 4, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Relator daquele processo, asseverou em relação a esse instituidor (peça 2, p. 4):

Falecido em 22.11.2000, o servidor instituiu pensão em benefício da viúva e da companheira. Não consta nenhuma informação sobre eventual separação de fato e, considerando que o sistema jurídico pátrio não admite a bigamia, entendo necessário determinar a realização de diligência para obter maiores informações.

Dissinto, pois, do encaminhamento proposto, ainda que a viúva tenha vindo a falecer e o benefício seja pago apenas à companheira. O que importa para o deslinde do feito é verificar a regularidade do ato à época do falecimento do instituidor.

Por conseguinte, proponho seja realizada diligência para verificar os elementos com base nos quais foi reconhecido o direito ao benefício à suposta companheira.

8. Foi encaminhada diligência ao órgão (peça 5) e promovida a oitiva da beneficiária Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 7), considerando que o ato deu entrada no TCU há mais de cinco anos, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

**Documentação e esclarecimentos encaminhados em diligências e oitivas**

9. *Em resposta à diligência (peça 5), o órgão apresentou os seguintes documentos (peça 10) que embasaram a concessão de pensão à Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa:*

*a) certidão de nascimento, ocorrido em 29/6/1955, de filho do Sr. José Abdenago da Costa (qualificado como “casado”) e da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (qualificada como “solteira”) (peça 10, p. 33);*

*b) formulário do DNOCS firmado pelo Sr. José Abdenago da Costa em 18/5/2000, em que consta a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa como sua companheira e dependente econômica (peça 10, p. 34-35);*

*c) declaração firmada por delegado de polícia, em 24/11/2000, de que a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa conviveu maritalmente com o Sr. José Abdenago da Costa por mais de 47 anos, deixando nove filhos (peça 10, p. 36);*

*d) nota fiscal de urna funerária, datada de 28/11/2000, emitida em nome da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa em que consta o mesmo endereço cadastrado pelo Sr. José Abdenago da Costa no formulário citado na alínea “b” (peça 10, p. 37);*

*e) portaria do órgão, de 26/04/2001, de concessão da pensão às beneficiárias Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa, na condição de companheira, e à Sra. Marieta Passos Cirqueira, na condição de viúva do instituidor, Sr. José Abdenago da Costa (peça 10, p. 38); e*

*f) extrato do Siape com a exclusão em 21/12/2010 da beneficiária Sra. Marieta Passos Cirqueira em função de seu falecimento (peça 10, p. 39-40).*

10. *Em resposta à oitiva de peça 7, a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa, representada por seu advogado, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos sobre sua habilitação como companheira do Sr. José Abdenago da Costa (peça 12):*

*a) a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa e o Sr. José Abdenago da Costa conviveram juntos por 47 anos até o óbito deste último em 22/11/2000 e tiveram nove filhos (peça 12, p. 1);*

*b) o Sr. José Abdenago da Costa era civilmente casado e não realizou divórcio, motivo pelo qual, em função da legislação vigente à época, não pôde registrar todos os filhos que teve com sua companheira Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 12, p. 1);*

*c) nada obstante, o Sr. José Abdenago da Costa figura como declarante na certidão de nascimento de duas filhas e, após a mudança da legislação, registrou outros dois filhos, frutos da sua relação com a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 12, p. 1);*

*d) com a publicação de portaria pelo órgão, em 26/11/2001, a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa passou a receber pensão por morte, rateada em partes iguais com a Sra. Marieta Passos Cirqueira até o falecimento desta, quando passou a receber a pensão integral (peça 12, p. 2);*

*e) a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa ingressou na justiça para o reconhecimento da união estável a fim de manter a pensão por morte que recebe (peça 12, p. 2);*

*f) fatura de energia com vencimento em junho de 2014 em nome da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa na qual consta o mesmo endereço citado no parágrafo 9, alíneas “b” e “d” (peça 12, p. 3);*

*g) certidão de óbito do Sr. José Abdenago da Costa em que consta como declarante a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 12, p. 5);*

*h) certidões de nascimento de duas filhas da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa em que consta como declarante o Sr. José Abdenago da Costa (peça 12, p. 7-8);*

*i) certidões de casamento de uma filha e de um filho do Sr. José Abdenago da Costa e da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 12, p. 10 e p. 12);*

*j) carteira de identidade do Sr. Deuzimar de Sousa Costa que tem como filiação o Sr. José Abdenago da Costa e a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 12, p. 11);*

*l) declaração firmada por delegado de polícia, em 24/11/2000, de que a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa conviveu maritalmente com o Sr. José Abdenago da Costa por mais de 47 anos, deixando nove filhos (peça 12, p. 17);*

*m) fotos de família (peça 12, p. 20-22); e*

*n) certidão emitida pela Vara Única da Comarca de Paulistana, atestando a existência da ação de reconhecimento de união estável 000427-36.2014.8.18.0064 que tem por requerente a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa e como requerido o Sr. José Abdenago da Costa (peça 12, p. 23).*

*11. Ao final do expediente em que encaminhou os documentos e esclarecimentos supracitados (peça 12, p. 2 e peça 14, p. 3), a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa “requer que seja, concedido uma prazo razoável [sic] para que a requerente possa solucionar o problema em questão e assim continuar a perceber a pensão pois necessita da mesma para manter-se.”*

#### ***Exame da regularidade da habilitação***

*12. Em voto citado no parágrafo 7 desta instrução, o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler, em análise do ato nos autos do TC-009.138/2013-7, asseverou que, naquele processo não havia “nenhuma informação sobre eventual separação de fato e, considerando que o sistema jurídico pátrio não admite a bigamia, entendo necessário determinar a realização de diligência para obter maiores informações”. Afirmou ainda que “o que importa para o deslinde do feito é verificar a regularidade do ato à época do falecimento do instituidor”.*

*13. Cumpre verificar, portanto, a regularidade da habilitação das beneficiárias na data do óbito do instituidor, a partir das informações coligidas nos documentos e esclarecimentos enviados em resposta aos ofícios de diligência e oitiva.*

*14. Com relação à viúva, Sra. Marieta Passos Cirqueira, para comprovar a regularidade de sua habilitação ao recebimento da pensão, nos termos do art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.112/1990, em sua redação original, entende-se serem suficientes a declaração da companheira Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa de que Sr. José Abdenago da Costa era civilmente casado e não realizou divórcio (parágrafo 10, alínea “b”- peça 12, p. 1), além da certidão de óbito do ex-servidor em que consta a observação de que “o extinto era casado com Marieta Siqueira Costa” (parágrafo 10, alínea “g” – peça 12, p. 5).*

*15. Com o falecimento da viúva em 2010, sua cota-parte da pensão foi revertida à Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa, habilitada como companheira desde o falecimento do instituidor. Cumpre, então, verificar a regularidade da sua habilitação com fulcro no art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.112/1990 em sua redação original.*

*16. O Acórdão 1.348/2010-TCU-Plenário estabeleceu como requisito para a divisão de pensão entre viúva e companheira que houvesse decisão judicial reconhecendo a união estável da companheira com o instituidor e a separação de fato da viúva. No caso destes autos, não há comprovação de decisão judicial reconhecendo a união estável.*

*17. Nada obstante, cabe ressaltar que, a partir da paradigmática deliberação supracitada, a jurisprudência do TCU avançou. Atualmente, predomina o entendimento de que constitui rigor formal excessivo a exigência de declaração judicial de reconhecimento de união estável. Segundo esse entendimento, a Administração pode avaliar situações de fato sem que isso*

*represente usurpação da competência do Poder Judiciário (Acórdãos 4.739/2010, 5.883/2010 e 3.938/2014 da Primeira Câmara e 4.861/2010, 4.097/2012, 1.798/2013, 4.802/2013 e 1.325/2014 da Segunda Câmara).*

18. *Na situação concreta tratada nestes autos, foram apresentados documentos que indicam a existência de união estável mantida entre a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa e o Sr. José Abdenago da Costa e a separação de fato deste de sua viúva, tais como:*

*a) formulário do órgão de origem firmado pelo Sr. José Abdenago da Costa em 18/5/2000 em que consta a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa como sua companheira e dependente econômica (parágrafo 9, alínea “g” – peça 10, p. 34-35);*

*b) nascimento de filhos advindos da união, em número de nove, segundo a companheira (parágrafo 10, alínea “a” - peça 12, p. 1), dos quais dois restam comprovados nestes autos (parágrafo 9, alínea “a” – peça 10, p. 33; e parágrafo 10, alíneas “i” e “j” – peça 12, p. 11-12);*

*c) comprovantes de endereço em comum (parágrafo 9, alíneas “b” e “d” – peça 10, p. 34-35 e p. 37; e parágrafo 10, alínea “f” – peça 12, p. 3);*

*d) certidão de óbito do Sr. José Abdenago da Costa em que consta como declarante a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (parágrafo 10, alínea “g” – peça 12, p. 5); e*

*e) existência de ação de reconhecimento de união estável impetrada pela Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (parágrafo 10, alínea “n” – peça 12, p. 23).*

19. *Deve-se considerar, ainda, que não há nos autos elementos que demonstrem algum questionamento, nas vias administrativa ou judicial, impetrado pela viúva para afastar o direito da companheira ao recebimento da pensão. Ambas dividiram o benefício pensional durante mais de nove anos, desde o falecimento do instituidor em 2001 até o falecimento da viúva em 2010, quando sua cota-parte foi revertida à companheira.*

20. *Acrescenta-se aos elementos trazidos o fato de que a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa está hoje com 81 anos e recebe a pensão desde o falecimento do instituidor, ocorrido há mais de 14 anos.*

21. *A esse respeito, ressalta-se que, na apreciação de atos de pessoal, o entendimento predominante no TCU é que o princípio da segurança jurídica prevalece sobre o princípio da legalidade apenas em situações excepcionais, quando concorrerem longo decurso de tempo, presunção de legitimidade do ato (proteção da confiança) e “prejuízo insuportável e irreversível ao interessado” no caso de decisão desfavorável. Esse entendimento foi sintetizado no voto condutor do recentemente prolatado Acórdão 69/2015-TCU-Segunda Câmara:*

*31. Quanto à invocação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança para estabilizar, pelo decurso do tempo, atos de pessoal originalmente eivados de alguma irregularidade, o entendimento convergente na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o fluir do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização do ato quando sua eventual impugnação implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado (Ac. 3.245/2010-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes; Ac. 1.011/2013-Plenário - Rel. Min. José Jorge; Ac. 2.251/2014-Plenário - Rel. Min. Bruno Dantas; entre outros).*

22. *Na jurisprudência do TCU, encontram-se menções a algumas dessas situações excepcionais: inviabilidade prática do retorno à atividade após grande decurso de tempo, acometimento de doença incapacitante para o trabalho, idade que impossibilite o retorno à atividade, comprometimento da subsistência e morte (Acórdãos 2.350/2012-TCU-Segunda Câmara, 5.951/2012-TCU-Primeira Câmara, 453/2013-TCU-Segunda Câmara e 6.102/2013-TCU-Segunda Câmara).*

23. *No caso aqui tratado, mesmo inexistindo decisão judicial que comprove a união estável, a apreciação do ato pela ilegalidade traria prejuízo irreversível para a beneficiária de pensão em momento delicado da sua vida. Corrobora essa afirmação o fato de que a Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa ingressou em 2014 com uma ação de reconhecimento de união estável (parágrafo 10, alínea “n” - peça 12, p. 23) e asseverou em sua resposta à oitiva que necessita da pensão para manter-se (parágrafo 11 - peça 12, p. 2 e peça 14, p. 3).*

24. *Esses elementos, em seu conjunto, consolidam a convicção de que é regular a habilitação da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa como companheira do instituidor, nos termos pretendidos pelo legislador, tratando-se da situação prevista no art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.112/1990 em sua redação original.*

25. *Por fim, cabe considerar que o pedido de prorrogação de prazo impetrado pela Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (peça 14) para responder à oitiva deve ser negado, por já existir no processo elementos suficientes para proceder ao registro do ato.*

#### **Exame da regularidade dos valores pagos**

26. *À data do óbito do instituidor, 22/11/2000, que faleceu na inatividade, vigia a Emenda Constitucional 20/1998, que atribuía os seguintes textos para o art. 40, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal:*

*Art. 40.*

*(...)*

*§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

*(...)*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.*

27. *Trata-se, dessarte, de pensão com paridade de reajustes e sem aplicação de redutor da base de cálculo. Em janeiro de 2015, cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (peça 16), classe especial e padrão I, possuíam vencimento básico de R\$ 1.157,36, a GEAAPGPE de R\$ 588,75 e a GDPGPE de R\$ 458,00. Na proporção da pensão instituída, 27/35, esses valores devem ser, respectivamente, de R\$ 892,82, R\$ 454,17 e R\$ 353,31. Trata-se dos mesmos valores pagos nas respectivas rubricas na ficha de abril de 2015 à peça 15.*

28. *Cumprе ressaltar ainda que, com relação à parcela “VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP”, o órgão já está adotando as medidas para promover a sua absorção, conforme proposta desta Sefip em instrução citada no parágrafo 3 (peça 1, p. 12-13, parágrafo 50.3). Na ficha do instituidor em fevereiro de 2013 (peça 17), essa rubrica tinha o valor de R\$ 624,97, e em abril de 2015 (peça 15), R\$ 383,08.*

29. *Não existem outras parcelas potencialmente consideradas ilegais pelo TCU, como as decorrentes de decisão judicial. Estão corretos, portanto, os valores pagos.*

#### **Informações adicionais**

30. *Por fim, considerando a comunicação da Presidência feita na Sessão Plenária de 20/2/2013, acerca da apreciação de atos de pensão sem o registro da aposentadoria prévia, cabe ressaltar que: a) não foi localizado no Sisac nem no sistema Juris deste TCU informações sobre o registro de ato de aposentadoria em nome do Sr. José Abdnago da Costa; b) consta do Siape (peça 15) que o interessado se aposentou em 1980 sob o fundamento “compulsória com proventos proporcionais” e instituiu pensão pelo Regime Próprio com seu óbito em 22/11/2000; e c) não há rubricas a questionar conforme parágrafos 27-29 desta instrução.*

*Portanto, entende-se que não há na concessão da aposentadoria vícios que possam macular o ato de pensão aqui analisado.*

### **Conclusão**

31. *Assim, analisando-se as informações constantes no processo e no ato aqui tratado, não foi constatada qualquer irregularidade que possa macular o ato de concessão de pensão civil.*

32. *Portanto, não havendo irregularidade na habilitação das beneficiárias e sendo correto o valor total dos benefícios que lhes são pagos, cabe apreciação pela **legalidade** e registro do ato de concessão de pensão civil, sem prejuízo de informar à interessada Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa a negativa do seu pedido de prorrogação de prazo, por já existir no processo elementos suficientes para proceder ao registro do ato de seu interesse.*

### **Cleide Moura Vieira da Silva (CPF 004.581.204-72)**

33. *Em consulta ao Siape (peça 15, p. 1), constatou-se que a pensão instituída pela Sra. Cleide Moura Vieira da Silva, ex-técnica de contabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com óbito em 26/9/2000 já na inatividade, continua sendo paga à Sra. Iqueila Moura Vieira na condição de “filha maior inválida”.*

34. *No voto que fundamentou a deliberação citada no parágrafo 4, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Relator daquele processo, asseverou em relação a essa instituidora (peça 2, p. 3):*

*Falecida em 26.9.2000, instituiu pensão em favor da filha maior inválida.*

*Não há elementos nos autos que a atestem a dependência econômica da beneficiária em relação à instituidora, como ocorre normalmente nesses processos simplificados.*

*Nada obstante, não há falar em presunção de dependência econômica, pois cabe ao beneficiário comprová-la nessa modalidade pensão por morte. Como se trata de processo simplificado, cujos autos não são instruídos ordinariamente com documentos à parte dos atos do Sisac e pesquisas aos sistemas disponíveis, somente uma diligência poderia comprovar se a entidade adotou as medidas cabíveis (emissão de laudo médico, exigência de apresentação de declaração de imposto de renda etc.).*

*O fato de a beneficiária receber uma outra pensão previdenciária não inviabiliza o reconhecimento de sua situação de dependência econômica, pois o nosso sistema jurídico admite que filho inválido seja dependente de ambos os pais e receba benefício previdenciário em duplicidade.*

*De outro lado, não se deve olvidar o disposto no art. 225 da Lei 8.112/1990, que veda a percepção de mais duas pensões:*

*“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.”*

*Além da pensão em exame e da pensão por morte paga pelo regime geral, a interessada aparentemente recebe pensão estatutária instituída por Izaías Vieira da Silva (matrícula Siape 0384523) e paga pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, conforme revela pesquisa realizada no Siape.*

*De mencionar que não consta do Sisac esse ato de pensão.*

*Diante da possibilidade de a interessada estar recebendo três pensões por morte, entendo deva-se constituir apartado com o ato de peça 10, de modo que a Sefip examine mais detidamente a situação e realize diligências junto ao DNOCS para verificar a existência de laudo médico que ateste a invalidez da pensionista, bem assim os documentos que embasaram a comprovação de dependência econômica.*

35. *Foi encaminhada diligência ao órgão (peça 5) e promovida a oitiva da beneficiária Sra. Iqueila Moura Vieira (peça 6), considerando que o ato deu entrada no TCU há mais de cinco anos, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.*

### **Documentação e esclarecimentos encaminhados em diligências e oitivas**

36. *Em resposta à diligência (peça 5), o órgão apresentou os seguintes documentos (peça 10) que embasaram a concessão de pensão à Sra. Iqueila Moura Vieira:*

a) homologação de junta médica datada de 26/5/1999, fundamentada em laudos e atestados médicos, que "concede o benefício pleiteado a dependente Iqueila Moura Vieira, em caráter definitivo." (peça 10, p. 15-20 e p. 25-26);

b) requerimento da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva junto ao órgão datado de 20/8/1998 para incluir como sua dependente a filha inválida Sra. Iqueila Moura Vieira (peça 10, p. 21-23);

c) certidão de nascimento de Iqueila Moura Vieira, ocorrido em 19/10/1960, filha do Sr. Izaias Vieira da Silva e da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva (peça 10, p. 24);

d) sentença proferida por juiz em 17/4/2001 para decretar a interdição da Sra. Iqueila Moura Vieira em ação de interdição ajuizada por seu irmão Sr. Cleriston Moura Vieira em função da incapacidade da irmã (peça 10, p. 27-29); e

e) portaria do órgão, datada de 11/6/2001, que concede pensão à filha inválida da instituidora com fulcro no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/1990 (peça 10, p. 30).

37. Em resposta à oitiva (peça 6), a Sra. Iqueila Moura Vieira, representada por seu curador Sr. Cleriston Moura Vieira, apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos (peça 11):

a) a Sra. Iqueila Moura Vieira é portadora de grave moléstia mental, doença que adquiriu no seu nascimento (peça 11, p. 2);

b) a sua genitora, instituidora da pensão, protocolizou procedimento administrativo junto ao seu órgão em agosto de 1998, por intermédio do qual, em 26/5/1999, ficou chancelada a incapacidade da Sra. Iqueila Moura Vieira e o "inconteste vínculo de dependência entre ela e a instituidora do benefício" (peça 11, p. 2);

c) o benefício pensional questionado é verba alimentar, indispensável à sobrevivência da Sra. Iqueila Moura Vieira e a sua eventual supressão "determinaria graves consequências contra a requerente que, de certo, teria que tolerar padrão de vida não condizente com a dignidade da pessoa humana" (peça 11, p. 2-3);

d) sentença proferida por juiz em 17/4/2001 para decretar a interdição da Sra. Iqueila Moura Vieira em ação ajuizada por seu irmão Sr. Cleriston Moura Vieira em função da incapacidade da irmã (peça 11, p. 4) e mandado de registro da citada interdição (peça 11, p. 5);

e) certidão de nascimento de Iqueila Moura Vieira, ocorrido em 19/10/1960, filha do Sr. Izaias Vieira da Silva e da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva (peça 11, p. 7);

f) certidão de óbito da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva, ocorrido em 26/9/2000 (peça 11, p. 8); e

g) requerimento da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva junto ao órgão datado de 20/8/1998 para incluir como sua dependente a filha inválida Sra. Iqueila Moura Vieira, e homologação por junta médica, fundamenta em laudos e atestados médicos (peça 11, p. 9-15).

#### **Exame da regularidade da habilitação**

38. Trata-se de pensão concedida a filha maior inválida, a respeito da qual cumpre verificar o atendimento a dois requisitos: a invalidez preexistente ao óbito da instituidora e a comprovação de dependência econômica da pensionista em relação a ela.

39. Quanto ao primeiro aspecto, os documentos acostados nestes autos são suficientes para comprovar seu atendimento, tais como a homologação da invalidez por junta médica oficial em data prévia ao óbito da instituidora (parágrafo 36, alínea "a" - peça 10, p. 15-20 e p. 25-26; e

*parágrafo 37, alínea "g" - peça 11, p. 9-15) e a concessão judicial da interdição em que se atesta incapacidade absoluta da beneficiária (parágrafo 36, alínea "d" - peça 10, p. 27-29; e parágrafo 37, alínea "d" - peça 11, p. 4-5).*

40. *Com relação à comprovação da dependência econômica, ressaltou o Exmo. Ministro Benjamin Zymler no voto citado no parágrafo 34, ao tratar desse caso, que "não há falar em presunção de dependência econômica, pois cabe ao beneficiário comprová-la nessa modalidade pensão por morte" e que "somente uma diligência poderia comprovar se a entidade adotou as medidas cabíveis (emissão de laudo médico, exigência de apresentação de declaração de imposto de renda etc.)."*

41. *Realizadas a diligência e a oitiva da interessada, não foram apresentados pelo órgão nem pela beneficiária documentos que evidenciassem a existência de dependência econômica da pensionista em relação à instituidora da pensão, tais como eventuais declarações de imposto de renda ou inscrições em planos de saúde em nome da instituidora, nos anos anteriores ao seu óbito, nos quais a pensionista constasse como sua dependente.*

42. *A jurisprudência deste TCU consolidou o entendimento de que, para a pensão por morte instituída para filhos maiores inválidos com fulcro no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei 8.112/1990, em sua redação original, é exigida a comprovação da dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 1.535/2007-TCU-Plenário, 567/2008-TCU-2ª Câmara, 2.966/2014-TCU-2ª Câmara e 1.520/2015-TCU-1ª Câmara.*

43. *Ainda, decisões exaradas no âmbito do Poder Judiciário que tratam de benefícios instituídos no RGPS caminham no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido para o instituidor não é presumida, e sim relativa, tornando necessária sua comprovação para a manutenção do benefício. Informativo publicado no site do Conselho da Justiça Federal em novembro de 2013 (peça 19) noticiou que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou o entendimento de que "a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e fica afastada quando ele auferir renda própria", fundamentando tal juízo em jurisprudência do STJ.*

44. *No caso aqui tratado, além da ausência de documentos que comprovem a dependência econômica da Sra. Iqueila Moura Vieira em relação à instituidora de pensão Sra. Cleide Moura Vieira da Silva, verifica-se que a primeira é beneficiária de outras duas pensões:*

*a) benefício do RGPS número 117.322.624-6 (peça 18), na espécie "pensão por morte previdenciária", que monta, referente ao mês de junho de 2015, o valor bruto de R\$ 2.014,25 e líquido de R\$ 1.513,00; e*

*b) pensão estatutária instituída pelo Sr. Izaias Vieira da Silva (peça 20, p. 6-7), ex-servidor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, que somou em maio de 2015 o valor de R\$ 1.493,82.*

45. *Com relação à pensão citada na alínea "b" supra, cabe destacar que o Sr. Izaias Vieira da Silva, pai da Sra. Iqueila Moura Vieira, teve óbito em julho de 1997 e, inicialmente, instituiu pensão somente para a viúva, Sra. Cleide Moura Vieira da Silva (peça 20, p. 1-2). Posteriormente, em maio de 1999, a Sra. Iqueila Moura Vieira se habilitou ao recebimento da pensão, passando a dividi-la com a mãe (peça 20, p. 3). Com o óbito da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva, em setembro de 2000, sua cota-parte foi revertida para a filha (peça 20, p. 4-5), que recebeu, em outubro de 2000, o valor bruto de R\$ 1.082,76 e líquido de R\$ 1.055,95.*

46. *Importa ressaltar que, na data do óbito da mãe, a Sra. Iqueila Moura Vieira já participava do rateio da pensão estatutária instituída por seu pai. Entende-se, assim, que a*

*ausência de documentação comprobatória, conforme citado nos parágrafos 39-41, e o recebimento de renda pela pensionista advinda de outras duas pensões, são elementos suficientes para afastar sua condição de dependente econômica da Sra. Cleide Moura Vieira da Silva, requisito para sua habilitação como beneficiária, motivo pelo qual se propõe que o ato aqui analisado seja apreciado pela ilegalidade.*

47. *Com relação ao art. 225 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, que veda a acumulação de mais de duas pensões, entende-se que o dispositivo refere-se a benefícios instituídos pelo Regime Próprio de Previdência, não alcançando o Regime Geral. Portanto, a situação da Sra. Iqueila Moura Vieira não representaria ofensa a esse artigo, posto que foi constatada a acumulação de duas pensões estatutárias e uma pensão do RGPS. Nada obstante, conforme citado nos parágrafos anteriores, a dependência econômica restou afastada em relação à segunda pensão estatutária, instituída pela mãe, objeto de análise neste processo.*

### **Informações adicionais**

48. *O ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Izaias Vieira da Silva em benefício da viúva Sra. Cleide Moura Vieira da Silva e da filha Sra. Iqueila Moura Vieira, conforme extratos do Siape à peça 20, não foi encontrado no Sisac. Esta Sefip, então, encaminhou ofício à Universidade Federal Rural de Pernambuco (peça 21) solicitando que cadastre tal ato no Sisac e o encaminhe a esta Corte para registro, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007. Com relação aos valores pagos, registre-se que as rubricas judiciais 16171, nos valores de R\$ 290,50 e R\$ 768,65, referem-se ao pagamento da parcela relativa à “Complementação Salarial” dos servidores do DNOCS, prevista atualmente no art. 14 da Lei 12.716, de 21/9/2012, cuja absorção está sendo realizada, em atendimento ao subitem 9.4.2. do Acórdão 1.080/2014-TCU-1ª Câmara.*

### **Conclusão**

49. *Por todo o exposto, entende-se que o ato de concessão de pensão da instituidora Sra. Cleide Moura Vieira da Silva está **ilegal**, em razão da habilitação irregular da Sra. Iqueila Moura Vieira.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. *Ante o exposto, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

50.1. *considerar **legal** e registrar o ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. José Abdenago da Costa (CPF 020.349.993-04), em benefício da Sra. Marieta Passos Cirqueira (CPF 240.354.833-20) e da Sra. Maria Delsa Antonia de Sousa (CPF 256.416.203-78), sem prejuízo de informar à segunda a negativa do seu pedido de prorrogação de prazo, por já existir no processo elementos suficientes para proceder ao registro do ato de seu interesse;*

50.2 *em relação ao ato de concessão da pensão civil instituída pela Sra. Cleide Moura Vieira da Silva (CPF 004.581.204-72), em benefício da Sra. Iqueila Moura Vieira (CPF 032.970.064-20):*

*a) considerá-lo **ilegal** e negar o seu registro;*

*b) dispensar, presumida a boa-fé da interessada, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*c) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:*

*c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; e*

*c.2) comunique à interessada do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

### VOTO

Em julgamento, **dois** atos de pensão instituídos no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS por José Abdenago da Costa em favor de Marieta Passos Cirqueira, na condição de viúva, e Maria Delsa Antônia Sousa, na condição de companheira, e por Cleide Moura Vieira da Silva em favor de Iqueila Moura Vieira, na condição de filha maior inválida.

2. Os referidos atos foram objeto de análise nos autos do TC 009.138/2013-7, tendo a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.080/2014, determinado a constituição de apartado (item 9.6) a fim de que fossem realizadas diligências para:

*“9.6.1. em relação à beneficiária **Iqueila Moura Vieira**, comprovar sua invalidez e situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, bem assim para verificar a licitude das acumulações de pensão por parte da interessada;*

*9.6.2. em relação à **pensão instituída por José Abdenago da Costa**, obter cópia da documentação com base na qual a entidade entendeu cabível a **partilha da pensão entre a viúva e a companheira, em especial de eventual decisão judicial que tenha reconhecido a relação estável de Maria Delsa Antônia Sousa com o instituidor e a separação de fato deste e da viúva, Sra. Marieta Passos Cirqueira.**” (grifou-se).*

3. Realizadas as diligências determinadas por este Tribunal, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que seja considerado **legal** o ato de concessão de pensão civil instituída por **José Abdenago da Costa** em benefício de Marieta Passos Cirqueira, já falecida, e Maria Delsa Antônia de Sousa. Em relação ao ato de concessão de pensão civil instituída por **Cleide Moura Vieira da Silva** em favor de Iqueila Moura Viera a unidade técnica propõe a sua **ilegalidade**, em virtude da ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

4. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu às conclusões da unidade técnica.

5. Desde já, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, a qual acolho como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. O servidor inativo José Abdenago da Costa faleceu em 22/11/2000, instituindo **pensão em favor da viúva e da companheira simultaneamente**.

7. O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.348/2010, fixou o **entendimento no sentido de ser possível a concessão simultânea de pensão à viúva, separada de fato do instituidor, e à companheira, desde que comprovada a situação de união estável com o de cujus por meio de decisão judicial**.

8. Considerou-se naquele oportunidade haver uma presunção legal relativa de dependência econômica entra a viúva separada de fato e o instituidor do benefício, equiparando-a à “*pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia*” (alínea “b” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/1990), daí a possibilidade de concessão de pensão simultaneamente à viúva separada de fato e à companheira atual do *de cujus*, tendo em vista a antiga redação do disposto no § 1º do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, vigente à época do óbito do servidor:

*“Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I – vitalícia:*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;*

*(...)*

*§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.*” (grifou-se).

9. No caso concreto, de acordo com as diligências realizadas junto ao órgão de origem do servidor e diante da manifestação e dos documentos apresentados pela companheira, por meio de advogado regularmente constituído, o instituidor da pensão encontrava-se separado de fato da viúva há mais de 47 anos, possuindo nove filhos com sua companheira.

10. A documentação apresentada comprova, assim, a condição de beneficiária da companheira, nos termos do art. 217, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, sendo desnecessária, a meu ver, diante da robustez das provas apresentadas e do atributo da auto-executoriedade das decisões administrativas, a obtenção e posterior apresentação de decisão judicial reconhecendo a união estável havida entre o instituidor do benefício e sua companheira, conforme vem decidindo recentemente este Tribunal (cf. Acórdãos 4.739/2010, 5.883/2010 e 3.938/2014 da Primeira Câmara e 4.861/2010, 4.097/2012, 1.798/2013, 4.802/2013 e 1.325/2014 da Segunda Câmara).

11. Entendo, assim, que **o ato de pensão em que figura como instituidor José Abdenago da Costa e beneficiárias Marieta Passos Cirqueira, na condição de viúva, e Maria Delsa Antônia Sousa, na condição de companheira, é legal**, por se encontrarem preenchidos os pressupostos exigidos por este Tribunal.

12. Já no que diz respeito à pensão instituída por Cleide Moura Vieira da Silva em benefício de Iqueila Moura Vieira na condição de filha maior inválida, esta Corte de Contas determinou a realização de diligência a fim de que fossem analisados os seguintes aspectos: **i)** comprovação de invalidez preexistente à data do óbito do instituidor; **ii)** situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora; e **iii)** licitude das acumulações de pensão por parte da interessada.

13. Relativamente à comprovação da situação de invalidez, restou demonstrado nos autos que a beneficiária era inválida em momento anterior à data do óbito da instituidora. Como bem asseverou a unidade técnica, “*os documentos acostados nestes autos são suficientes para comprovar seu atendimento, tais como a homologação da invalidez por junta médica oficial em data prévia ao óbito*”

da instituidora (parágrafo 36, alínea "a" - peça 10, p. 15-20 e p. 25-26; e parágrafo 37, alínea "g" - peça 11, p. 9-15) e a concessão judicial da interdição em que se atesta incapacidade absoluta da beneficiária (parágrafo 36, alínea "d" - peça 10, p. 27-29; e parágrafo 37, alínea "d" - peça 11, p. 4-5).”

14. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, **em princípio**, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de **não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício**. Ou melhor, **não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência**.

16. Com efeito, o objetivo da pensão temporária prevista no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8112/1990 é o de prover o sustento daqueles filhos inválidos que não possuam nenhuma fonte de renda. Na hipótese sob apreciação, restou devidamente provado nos autos que a beneficiária, na data do óbito da servidora falecida, percebia duas pensões por morte em virtude do falecimento de seu pai, uma de natureza estatutária e outra oriunda do Regime Geral de Previdência Social, o que continuou a ocorrer mesmo após o falecimento de sua genitora, cujo ato instituidor de pensão encontra-se sob julgamento no presente momento.

17. **A percepção dos mencionados benefícios previdenciários por Iqueila Moura Vieira, a meu ver, afasta a presunção de dependência econômica da filha maior inválida em relação à instituidora do benefício, ensejando o julgamento pela ilegalidade do ato**, conforme proposto pela unidade técnica.

18. Registre-se, por fim, não haver qualquer ilegalidade no que diz respeito à percepção cumulativa de duas pensões por morte por parte da beneficiária, conforme bem registrou a unidade técnica, *in verbis*: “*com relação ao art. 225 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, que veda a acumulação de mais de duas pensões, entende-se que o dispositivo refere-se a benefícios instituídos pelo Regime Próprio de Previdência, não alcançando o Regime Geral. Portanto, a situação da Sra. Iqueila Moura Vieira não representaria ofensa a esse artigo, posto que foi constatada a acumulação de duas pensões estatutárias e uma pensão do RGPS. Nada obstante, conforme citado nos parágrafos anteriores, a dependência econômica restou afastada em relação à segunda pensão estatutária, instituída pela mãe, objeto de análise neste processo*”.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5151/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.511/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Iqueila Moura Vieira (032.970.064-20); Maria Delsa Antonia de Sousa (256.416.203-78); Marieta Passos Cirqueira (240.354.833-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
  - 8.1. Daniel Batista Lima (OAB/PI 6.825), Agamenon Lima Batista Filho (OAB/PI 6.824) e outros, representando Maria Delsa Antonia de Sousa.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de dois atos de concessão de pensão civil emitidos no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Maria Delsa Antonia de Sousa (256.416.203-78) e Marieta Passos Cirqueira (240.354.833-20);

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Iqueila Moura Vieira (032.970.064-20), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. proceder às anotações devidas no Sistema Sisac relativamente ao ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Maria Delsa Antonia de Sousa (256.416.203-78);

9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 do presente acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 31/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5151-31/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral